



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Santa Helena de Goiás

2ª Vara Cível

Processo n. 5138949-15.2024.8.09.0142

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autor(a): Comercial Andrade Comercio E Distribuicao De Pecas Ltda

Réu: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelo grupo **COMERCIAL ANDRADE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA E OUTRAS**.

Aduziu o grupo econômico que, em decorrência da crise do setor de construção civil e após a crise desencadeada pelo coronavírus, a empresa passou a enfrentar inadimplência de clientes, situação prejudicada ainda mais pela crise climática pelo fenômeno "El niño". Todas essas situações levaram a uma crise financeira das empresas autoras, com endividamento ultrapassando a faixa de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), fazendo com que procurassem o Banco do Brasil e a *factoring* Nova Finance para renegociação de seus débitos, porém, como não conseguiram honrar o pagamento, houve até ameaça daquela última de arresto do estoque da empresa. Assim, requereram a concessão da gratuidade de justiça, bem como da tutela antecipada de caráter antecedente para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Houve o deferimento da gratuidade processual, além da concessão da tutela antecipada de caráter antecedente (ev. 5), porém, com a determinação de remessa ao NUPEMEC para designação de audiência de conciliação junto aos credores.

Apresentado o pedido de processamento da recuperação judicial (ev. 946).

Audiência de conciliação realizada sem acordo (evs. 974/978, 980/981, 1.040 e 1.049), com acordo no evento 979.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 11:51:31



A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais **(ev. 946, arqs. 27/32)**.

Constata-se, ainda, que o grupo apresentou a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Veja:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira **(ev.1 e 946, arq.1)**;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito **(ev. 946, arqs. 35/36)**;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos **(ev. 946, arqs. 38/39)**;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(ev. 946, arq. 6)**;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores **(ev. 1, arq. 3/4, 10)**;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor **(ev. 946, arq. 19)**;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ev. 946, arq. 20/21);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (ev. 946, arq. 22);

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ev. 946, arq. 23);

X – o relatório detalhado do passivo fiscal (ev. 946, arq. 24); e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (ev. 946, arq. 25/26).

Ademais, o art. 52 da Lei n.11.101/2005 preceitua que “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]*.”

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo empresarial Requerente é medida necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, das empresas: **ANDRADE E OLIVEIRA JÚNIOR LTDA (“CASA DAS MANGUEIRAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.521.316/0001-01, com sede na Av. Onias José Borges, nº 1.490, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **COMERCIAL ANDRADE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS EIRELI (“CASA DAS MANGUEIRAS II”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.996.696/0001-50, com sede na Av. José Serafim Azevedo, nº 930, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI (“MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.274.956/000109, com sede na Rua Mato Grosso, nº 43 – Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **CDM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (“CDM EPIS E FERRAMENTAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.886.623/0001-74, com sede na Rua José Ferreira Gomes, nº 496, sala 01 - Centro, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MERCANTIL RODRIGUES NETO EIRELI (“STORE TOOLS FERRAMENTAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.357.794/0001-02, com sede na Av. José Serafim de Azevedo, Qd. “H”, Lt. 14, Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; **MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS LTDA (“MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.011.846/0001-08, com sede na Av. Gerônimo Ponciano Passos, Qd. “H”, Lt. 21, Sala 01 - Bairro Brasil, Santa Helena de Goiás-GO, CEP 75.920-000; e **JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (“JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.144.613/0001-80, com sede na Rua Avelino de Faria, nº 71-A, Centro, Rio Verde - GO, CEP 75.901-140

Determino as seguintes providências legais:

1 – Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, o escritório **VW ADVOGADOS**, o qual poderá ser contatado através dos telefones: (62) 3087-0676 e (62) 98304-0085, website: vwadvogados.com.br e e-mail: contato@vwadvogados.com.br.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela



condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 33 da Lei n. 11.101/2005.

1.1 – Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos Parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. E, com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.

2 – Demais deliberações/determinações:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observados e o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, § 4º), exceto: **i)** as ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º); **ii)** as ações de natureza trabalhista (artigo 6º, § 2º); **iii)** as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – artigo 6º, § 7º); e **iv)** as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, §§ 3º e 4º), permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do artigo 52, § 3º, do referido diploma legal;

c) Com fulcro no artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual;

d) Proceda-se a intimação do Ministério Público e do(a) Procurador(a) das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

e) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no artigo 7º da Lei n. 11.101/2005);**

f) Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

g) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás) para anotação desta recuperação judicial no registro competente.



h) Sem prejuízo, deve a Escrivania certificar se ainda há audiência de conciliação para ser realizada nestes autos.

3 – Das determinações à empresa devedora/requerente:

a) Que a autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão “**em Recuperação Judicial**” em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

d) Fica o devedor ciente nos termos do artigo 52, § 4º de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 11.101/05.

No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Esta decisão vale como Carta Precatória de Citação/Intimação, Mandado de Citação/Intimação e ofício, nos termos do Provimento n. 002/2012, do Ofício-Circular n. 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento n. 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Santa Helena de Goiás (GO), data e hora da assinatura digital.

THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

